



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600653-42.2020.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ - RS (071ª ZONA Eleitoral DE GRAVATAÍ RS)
Assunto: CARGO -VEREADOR – ELEIÇÃO - PROPORCIONAL
Recorrente: CLEBES UBIRAJARA MOREIRA MENDES
Recorrido: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - MDB DE GRAVATAÍ/RS
Relator: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. *INTERNET*. REDE SOCIAL (*FACEBOOK*). PRELIMINAR. REJEIÇÃO DA PREFACIAL DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO, HAJA VISTA QUE A PROCURAÇÃO FOI OUTORGADA PELA PRESIDENTE DA AGREMIAÇÃO REPRESENTANTE, VISLUMBRANDO-SE APENAS ERRO MATERIAL QUANDO FEITA REFERÊNCIA À COLIGAÇÃO. MÉRITO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DA PUBLICAÇÃO POR MEIO DO CNPJ OU CPF DO RESPONSÁVEL, BEM COMO DA UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL”. ART. 57-C, *CAPUT*, DA LE E ART. 29, § 5.º, DA RES. TSE N.º 23.610/2019. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL”. INSERÇÃO DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO CNPJ OU CPF NO CORPO DA PROPAGANDA, EM ESPAÇO EDITÁVEL, E DE FORMA ILEGÍVEL, EM RAZÃO DO TAMANHO PEQUENO DA FONTE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA RELATIVA À EXIBIÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO RÓTULO DA PROPAGANDA, O QUE SE DÁ A PARTIR DA CONTRATAÇÃO REGULAR COM O *FACEBOOK*, HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL A EDIÇÃO, OU NO ESPAÇO DESTINADO ÀS “INFORMAÇÕES DO ANUNCIANTE”, HIPÓTESE EM QUE SE TEM POR REGULAR A PROPAGANDA, CONFORME ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO EG. TRE-RS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a vereador CLEBES UBIRAJARA MOREIRA MENDES, contra a sentença (ID 40512633) que, julgando procedente a representação ajuizada pelo MDB DE GRAVATAÍ, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por impulsionamento de conteúdos pagos na *internet*, sem identificação das informações exigidas pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Oferecidos embargos declaratórios (ID 40512783), restaram indeferidos pelo juízo *a quo* (ID 40512983).

Inconformado, o representado apelou. Em suas razões recursais (ID 40513183), alega, preliminarmente, irregularidade na representação processual do partido político. No mérito, sustenta ausência de irregularidade, pois as três primeiras publicações citadas na representação são anteriores ao período de campanha eleitoral, referindo-se à divulgação da atividade parlamentar do representado, sem que haja indicação de número de candidatura nem pedido de voto. Quanto às demais mensagens impugnadas, veiculadas no período de campanha, alega que contêm todas as informações exigidas pela legislação de regência, não havendo falar em irregularidade na propaganda eleitoral.

Remetidos os autos ao Tribunal, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à intempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Nota-se que a intimação da decisão foi expedida por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 29.03.2021 (ID 40513033). Os 10 dias contados a partir de 30.03.2021

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

findaram em 08.04.2021, quinta-feira, data em que se efetivou a intimação, iniciando-se a contagem do prazo recursal. Assim, como o recurso foi interposto no dia 01.04.2021, o prazo recursal de 24 horas restou observado.

Logo, o recurso merece se admitido.

II.II – Da rejeição da preliminar de vício de representação

O recorrente alega, preliminarmente, irregularidade na representação processual do partido político, sob alegação e que **Sonia Marisa Oliveira de Abreu** não detém poderes de representação da agremiação política, tendo firmado a procuração (ID 40511933) outorgada ao causídico, na condição de representante da *COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR*.

Não assiste razão ao recorrente.

É assente que a legitimidade para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é conferida, ao Ministério Público e a “*qualquer partido político, coligação e candidato*”, nos termos do art. 3º, da Resolução TSE n. 23.608/2019².

De outra parte, “*o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos*”, conforme expressamente disposto no § 4º, do art. 6º, da Lei 9.504/97.

2 Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e I a III) :
(...)
III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.
Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, percebe-se que, embora o MDB DE GRAVATAÍ tenha se coligado com outras agremiações políticas, sob a denominação de *COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR*, para disputa da eleição majoritária³, detém legitimidade concorrente para, isoladamente, ajuizar representação, que tenha por objeto impugnação à irregularidade na propaganda de candidato ao pleito proporcional, como ocorre na presente hipótese.

Com efeito, cumpre observar que, de fato, a procuração (ID 40511933) outorgada ao advogado do representante encontra-se firmada por **Sonia Marisa Oliveira de Abreu**, com alusão aos poderes que lhe foram conferidos pela aludida coligação.

Nada obstante isso, percebe-se que **Sônia Marisa Oliveira de Abreu**, além de ser a representante da coligação, também é Presidente do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE GRAVATAÍ (partido isolado), constando como firmatária do DRAP da agremiação relativo ao pleito proporcional, tombado sob o nº 0600338-96.2020.6.21.0173, em cujos autos teve registro deferido por sentença exarada no dia 07.10.2020, com advento do trânsito em julgado do *decisum* no dia 13.10.2020⁴.

Sendo assim, evidente erro material constante na procuração outorgada ao causídico, vez que feita pelo MDB através da sua Presidente.

3 Coligaram-se REPUBLICANOS / PP / PSL / MDB / PTB / PSDB / PSB / PRTB, sob a denominação “GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR”, para disputa do pleito majoritário, por meio da chapa formada por Luiz Ariano Zaffalon (Zaffa) – candidato a prefeito (MDB) e Levi Lorenzo Melo (Dr. Levi), candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS), conforme dados disponíveis para consulta pública no sistema *Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais*, disponível no sítio eletrônico do TSE na *internet*: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/86835/210000824282>

4 Conforme dados disponíveis para consulta pública no sistema *Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais*, disponível no sítio eletrônico do TSE na *internet*. <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=PJE-ZONA/2020/10/27/14/39/2/9202b11a33d089051774cab2f48f7a5a49842b0c03f8c866d73a2a757d94702b>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, merece ser rejeitada a preliminar.

II.III – Mérito da lide

O art. 57-C, *caput*, e § 2.º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na *internet* por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Por seu lado, o art. 29 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5.º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

§ 5.º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

O Facebook possui ferramenta voltada à transparência dos anúncios contratados por seus usuários, denominada Biblioteca de Anúncios. O acesso (pelo endereço: <https://web.facebook.com/ads/library/?>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=B](#)) é livre a qualquer internauta, usuário ou não usuário da rede social.

Cumpra observar, inicialmente, que assiste razão ao recorrente, no que concerne à alegação de que o conteúdo de três postagens anexado ao ID 40511433, veiculadas nos dias 10, 15 e 24, todas do mês de setembro de 2020, não configuram propaganda eleitoral, uma vez que se limita à divulgação pelo representado de sua atuação como vereador.

Por outro lado, percebe-se que todas as demais publicações, anexadas à exordial, nos ID's 40511483 a 40511883, referem-se à divulgação da candidatura do representado à reeleição ao cargo de vereador, tendo sido veiculadas dentro do período autorizado para divulgação da propaganda eleitoral, isto é, a partir do dia 27.09.2020, consoante o calendário das Eleições Municipais de 2020.

Nada obstante isso, percebe-se que tais publicações não se encontram devidamente identificadas por meio da utilização da expressão "PROPAGANDA ELEITORAL", tampouco exibem, de forma clara e legível, o número de inscrição do responsável no CNPJ ou CPF. Mister referir que tais informações não constam do rótulo, local próprio para sua inserção, de modo a impossibilitar a edição de dados, nem se encontram disponíveis para consulta no espaço acessado por meio da aba "*Informações sobre o anunciante*".

A propósito, impende referir que essa Eg. Regional Eleitoral tem precedente (processo 0600035-21.2020.6.21.0161) no sentido de considerar regular a propaganda, na hipótese de as informações exigidas pela legislação eleitoral haverem sido inseridas no campo denominado "*Informações do anunciante*". Ocorre, todavia, que a adoção de tal solução também não se mostra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possível no presente caso, porque, como já referido, as aludidas informações tampouco foram veiculadas pelo recorrente nas *"Informações do anunciante"*.

Ademais, percebe-se que referidas publicações contêm a inserção do número do CNPJ ou CPF do responsável no corpo da propaganda, local impróprio para sua divulgação, porque, como já referido, permite a edição dos dados. Ademais, nota-se que, *in casu*, o tamanho da fonte é tão pequeno que tornou a mencionada informação ilegível.

Destaco, exemplificativamente, as publicações veiculadas nos dias 07.10.2020 (*"O trabalho não pode parar"*); 27.10.2020 (*"Para quem busca a reeleição, a melhor propaganda política é o trabalho realizado nos últimos 4 anos"*); e 28.10.2020 (*"Quem tem trabalho mostra! COMUNIDADE DO PASSO DA CAVEIRA"*), constantes respectivamente dos ID's 40511583, 40511733 e 40511783, assim como disponíveis para consulta por meio das seguintes URL's:

[https://www.facebook.com/ads/library/?
active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&vi
ew_all_page_id=759751797404736&sort_data\[direction\]=desc&sort
_data\[mode\]=relevancy_monthly_grouped&search_type=page&med
ia_type=all](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&view_all_page_id=759751797404736&sort_data[direction]=desc&sort_data[mode]=relevancy_monthly_grouped&search_type=page&media_type=all)

[https://www.facebook.com/ads/library/?
active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&vi
ew_all_page_id=759751797404736&sort_data\[direction\]=desc&sort
_data\[mode\]=relevancy_monthly_grouped&search_type=page&med
ia_type=all](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&view_all_page_id=759751797404736&sort_data[direction]=desc&sort_data[mode]=relevancy_monthly_grouped&search_type=page&media_type=all)

[https://www.facebook.com/ads/library/?
active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&vi](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&view_all_page_id=759751797404736&sort_data[direction]=desc&sort_data[mode]=relevancy_monthly_grouped&search_type=page&media_type=all)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[ew_all_page_id=759751797404736&sort_data\[direction\]=desc&sort_data\[mode\]=relevancy_monthly_grouped&search_type=page&media_type=all](#)

Com efeito, percebe-se que restou descumprida a norma que exige a exibição, de forma clara e legível, da informação (CNPJ/CPF) no rótulo da propaganda, o que seria possível se a informação tivesse sido incluída em tal espaço a partir da contratação, o que não ocorreu na espécie. Aliás a própria possibilidade de escolher em qual parte da publicação veicular a informação comprova, no caso, que seu conteúdo é editável.

Ainda que o número do CNPJ se encontrasse dentro das "*Informações do anunciante*", também não se fazia presente no rótulo a expressão "Propaganda Eleitoral", restando descumprida a exigência de identificação inequívoca da propaganda, por meio da exibição clara e legível das aludidas informações.

A identificação de forma *inequívoca*, portanto, como exigido pelo art. 57-C, *caput*, e § 2.º, da Lei n.º 9.504/97, se dá com a realização da contratação do impulsionamento e inclusão das informações legalmente exigidas no rótulo da postagem ou, no tocante ao CNPJ, no campo denominado "*Informações sobre o anunciante*", na linha de entendimento adotado por Eg. Regional Eleitoral, hipótese em que ausente irregularidade na propaganda.

O objetivo da exigência legal é permitir a fiscalização por qualquer pessoa. Se existe um campo (rótulo) onde a existência de CNPJ ou CPF e da expressão "Propaganda Eleitoral" demonstra de forma inequívoca que se trata de propaganda eleitoral e quem está contratando, fica fácil identificar as irregularidades, basta que se verifique a ausência de exibição das referidas informações no rótulo da propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, caso permitida a colocação da informação em campo editável, não há como se ter certeza se realmente aquela informação é verdadeira e isso, certamente, prejudica a finalidade da norma que é a de assegurar a fiscalização do impulsionamento, de forma a saber se está sendo realizado apenas pelos legitimados legais (coligação, partido, candidato e seus representantes, art. 57-C da Lei 9.504/97).

Com efeito, a aplicação de multa tem previsão no art. 57-C, *caput*, e § 2.º, da Lei nº 9.504/97, o qual é regulamentado pelo art. 29 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, repetindo, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a explicitar, em seu § 5.º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal.

Assim, não subsiste o pedido do recorrente de afastamento da sanção de multa, sob argumento que teria se desincumbindo da observância dos requisitos legais aplicáveis à espécie.

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento**, no mérito, **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL